



- II - Secretaria-Executiva:  
a) Diretoria de Gestão das Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais;  
b) Diretoria de Gestão de Entidades Vinculadas;  
c) Diretoria de Gestão Estratégica;  
d) Diretoria de Administração:  
1. Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças;  
2. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas; e  
3. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos.  
e) Diretoria de Tecnologia da Informação.

VII - Secretaria de Telecomunicações; e (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

### RESOLUÇÃO Nº 690, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Aprova o Regulamento de Restituição e Compensação das Receitas Administradas pela Anatel e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009; e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

CONSIDERANDO que a consolidação, em um único instrumento normativo interno, de todas as regras e procedimentos irá conferir maior clareza, transparência e segurança jurídica à restituição e à compensação das receitas administradas pela Anatel;

CONSIDERANDO que a uniformização do tratamento conferido às receitas arrecadadas pela Agência trará maior previsibilidade e segurança ao processamento dos pedidos de restituição e compensação, bem como possibilitará que a avaliação desses pedidos seja mais precisa e célere;

CONSIDERANDO os comentários recebidos mediante a Consulta Pública nº 1, de 5 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 842, de 18 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.008064/2012-26, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, o Regulamento de Restituição e Compensação das Receitas Administradas pela Anatel.

Art. 2º Revogar o Título IV do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001.

Art. 3º Revogar o Capítulo VII do Anexo à Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO  
Presidente do Conselho

#### ANEXO

### REGULAMENTO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

#### TÍTULO I OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento estabelece as diretrizes e critérios aplicáveis aos procedimentos de restituição e de compensação das receitas administradas e arrecadadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

#### TÍTULO II DA RESTITUIÇÃO CAPÍTULO I DA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º O sujeito passivo de créditos tributários arrecadados pela Anatel tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou,

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 4º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, da data da extinção do crédito tributário; e,

II - na hipótese do inciso III do art. 2º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

#### CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 5º O sujeito passivo poderá solicitar a restituição de créditos não tributários nos casos de pagamento indevido ou a maior, observado, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título e na legislação específica de cada espécie creditícia.

#### TÍTULO III DA COMPENSAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPENSAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 6º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o interessado poderá requerer a compensação desse valor com débito relativo a período subsequente.

§ 1º O crédito do interessado contra a Anatel deve ser líquido, certo e vencido.

§ 2º Somente poderá ser objeto de compensação o débito do interessado, vencido ou vincendo, ocorrido após o pagamento indevido ou a maior.

§ 3º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie e destinação.

§ 4º Nos casos em que couber a compensação, é facultado ao titular do direito optar pelo pedido de restituição.

Art. 7º O requerimento de compensação deve ser apresentado no prazo indicado no art. 4º deste Regulamento.

Art. 8º Dentre outras hipóteses previstas em lei, não poderá ser objeto de compensação o crédito:

I - oriundo de uma obrigação não tributária;

II - de terceiros;

III - objeto de contestação judicial ou administrativa pelo Requerente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão; ou,

IV - fundado em alegação de inconstitucionalidade, salvo nos casos em que o ato normativo que fundamentou o pagamento:

a) tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal;

c) tenha sido julgado inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do Requerente, em processo no qual esta Agência tenha integrado como parte;

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou,

e) tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo.

Parágrafo único. Se o débito objeto do pedido já houver sido encaminhado para inscrição em dívida ativa, a avaliação quanto à possibilidade de compensação será efetuada pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 9º O protocolo do requerimento suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação até a sua apreciação por decisão administrativa definitiva.

Art. 10. Os débitos do sujeito passivo serão compensados na seguinte ordem:

I - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e,

II - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 11. O crédito do sujeito passivo que exceder ao total dos débitos compensados poderá ser objeto de restituição nos mesmos autos, ficando dispensada a formalização e a autuação do pedido em processo específico.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos casos nos quais a decisão administrativa de indeferimento da compensação reconhece a existência de crédito do interessado contra a Anatel.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

##### Seção I

##### Do Requerimento

Art. 12. Podem requerer a restituição ou a compensação:

I - o titular do crédito;

II - a pessoa jurídica sucessora, no caso de sucessão empresarial; e,

III - os sócios, conforme determinado no ato de dissolução, no caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em caso de óbito do titular do direito, o requerimento pode ser formulado por aquele que estiver autorizado por alvará ou escritura pública expedida no processo de inventário.

Art. 13. O requerimento indicará os dados do Requerente e de seu representante legal ou contratual, se houver, bem como os fatos e os fundamentos do pedido.

Art. 14. O requerimento de que trata o art. 13 deve indicar ainda:

I - nos casos de restituição:

a) a receita, o valor do crédito e a data do pagamento indevido; e,

b) o nome do banco e o seu código, o número da agência e da conta bancária, cujo titular deve corresponder àquele que faz jus à restituição, salvo nas hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 31.

II - nos casos de compensação:

a) a receita, a data do pagamento indevido, o valor do crédito e do débito; e,

b) se houver saldo a ser restituído, o nome do banco e o seu código, o número da agência e da conta bancária, cujo titular deve corresponder àquele que faz jus à compensação, salvo nas hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 31.

Art. 15. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - em se tratando de pessoa física:

a) documento de identificação;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

(CPF);

c) registro comercial, no caso de empresário individual; e,  
d) termo de tutela ou curatela, alvará ou decisão judicial que autorize o subscritor a formular o requerimento.

II - em se tratando de pessoa jurídica:

a) documento de identificação do signatário do pedido;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como, se for o caso, os documentos relativos à eleição dos administradores ou da diretoria em exercício, em se tratando de sociedades empresárias; e,

c) certidão que comprove a atualidade dos atos constitutivos e da administração da pessoa jurídica emitida pela Junta Comercial ou órgão equivalente há menos de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, também deverá ser apresentada cópia integral do processo, incluindo:

I - a decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução; ou,

II - cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 2º O Requerente poderá juntar outros documentos que considere indispensáveis à comprovação dos fatos e dos fundamentos alegados.

§ 3º Nos casos em que o interessado se fizer representar por procurador, deverá ser juntada, além da procuração, cópia do documento de identificação do procurador.

§ 4º Caso se trate de procuração emitida por meio físico e não haja o reconhecimento de firma, deverá ser juntada adicionalmente cópia do documento de identidade do outorgante ou de seu representante legal.

§ 5º A apresentação de procuração conferida por instrumento público dispensa a apresentação dos documentos listados nos incisos I e II do caput.

§ 6º Se houver imposição legal ou dúvida quanto à autenticidade de quaisquer dos documentos anexados ao processo, a autoridade administrativa poderá exigir a apresentação do original ou o reconhecimento da firma do subscritor.

§ 7º Quando o pedido de restituição e de compensação não exceder 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, poderá ser dispensada a apresentação da certidão prevista na alínea "c" do inciso II do caput.

Art. 16. A prova documental deverá ser anexada ao requerimento.

Parágrafo único. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar novos documentos, a serem analisados pela autoridade competente.

Art. 17. A restituição e a compensação de que trata este Regulamento serão requeridas pelo interessado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sistema de arrecadação e cobrança da Agência.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizado o formulário mencionado no caput deste artigo, o pedido será apresentado por meio de petição eletrônica, observadas as normas que regem o processo eletrônico na Anatel.

Art. 18. Qualquer alteração do requerimento poderá ser solicitada até que seja proferida decisão de mérito.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput poderá incluir a alteração do objeto do pedido inicial para restituição ou compensação, conforme o caso.

Art. 19. A renovação de pedido de restituição ou de compensação já analisado pela Anatel só será admitida se o Requerente apresentar novas alegações de fato ou de direito, observado o prazo previsto no art. 4º deste Regulamento.

Parágrafo único. Se o pedido for renovado na pendência de apreciação pela autoridade competente, o segundo requerimento será anexado aos autos do processo originário para análise conjunta.

##### Seção II

##### Da Análise do Requerimento pela Autoridade Administrativa

Art. 20. Caso a autoridade competente verifique que o requerimento apresenta irregularidades sanáveis, determinará que o Requerente o emende ou o complete no prazo de 15 (quinze) dias.